



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 543

João Pessoa, 20 de maio de 1993.

Senhor Governador:

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão realizada no dia 20 de maio de 1993, foi mantido o Veto ao Projeto de Lei Nº 150/92, de autoria do Deputado GERVÁSIO MAIA e OUTROS, que fixa normas para apreensão e devolução de armas de fogo, e determina outras providências.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
N e s t a



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Recebido em, 18 de 01 de 1993

Gabinete da Presidência

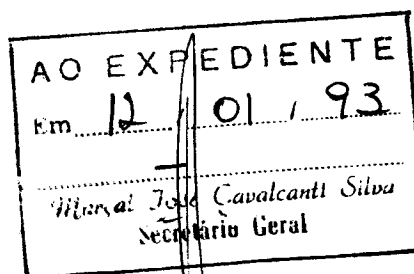
af. Pinto

Ofício nº GG/ 420/92

João Pessoa, 29 de dezembro de 1992

Acessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 26 / 02 / 93
Primo Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário



Senhor Presidente,

Devolvo a essa Augusta Casa Legislativa para os fins legais, o Projeto de Lei nº 150/92, oriundo dessa Assembléia, que "fixa normas para apreensão e devolução de arma de fogo, e determina outras providências", por ter sido vetado em sua integralidade, nos termos das razões de Veto em anexo.

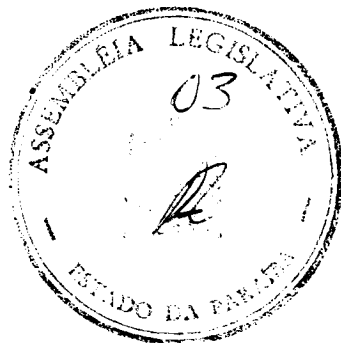
Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado Carlos Marques Dunga
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



V E T O 01/93

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 150/92, que "fixa normas para apreensão e devolução de arma de fogo, e determina outras providências.

Os motivos que me levam a vetar o mencionado projeto de lei decorrem de sua manifesta inconstitucionalidade por regular matéria que se insere na competência da União.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei ora vetado delimita sua área de aplicação, estabelecendo que o mesmo

"... fixa normas para apreensão e devolução de armas fogo, por uso irregular previsto em lei, no âmbito das Polícias Civil e Militar."

Como se sabe, o uso irregular de arma de fogo é considerado infração delituosa, prevista na Lei das Contravenções Penais, em seus artigos 18 e 19.

Por sua vez, o art. 74, inciso II, do Código Penal, determina a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime , desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito."

Já o procedimento para a apreensão de armas, em razão de seu uso irregular, vem regulado no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, e se processa através do "auto de apresentação e apreensão", que tem fé pública.

Também a restituição das coisas apreendidas, quando for o caso, vem regulada no mesmo estatuto processual, em seus artigos 118 e seguintes.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Ante o exposto e por se tratar de matéria que é da competência da União e que, porisso mesmo, se acha inteiramente regulada na legislação federal pertinente, nego sanção ao Projeto, e o faço com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Remeta-se à Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

João Pessoa, 29 de dezembro de 1992.



RONALDO CUNHA LIMA

Governador

JSJ/CQ.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AUTÓGRAFO Nº 136/92

PROJETO DE LEI Nº 150/92

Fixa normas para apreensão e
devolução de armas de fogo, e
determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta lei fixa normas para apreensão e devolução de armas de fogo, por uso irregular previsto em lei, no âmbito das Polícias Civil e Militar.

Art. 2º - A Secretaria da Segurança Pública e o Comando Geral da Polícia Militar emitirão documentos que expressem "fé pública", para a prática do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - como "fé pública" entende-se:

- I - o timbre da Secretaria da Segurança Pública;
- II - o timbre do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 3º - A apreensão de arma de fogo dar-se-á com a expedição em 03 (três) vias do documento aludido no artigo anterior, mediante:

- I - características da arma apreendida;
 - II - dados completos do proprietário ou portador;
 - III - hora, data e local onde se deu o fato;
 - IV - nome legível, assinatura e cargo ou função da autoridade policial que efetuou a apreensão;
 - V - numeração em ordem crescente e sucessiva, rigorosamente por arma apreendida.
- 

6

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Parágrafo Único - A expedição das vias de que tra
ta o "caput" deste artigo dar-se-á consoante:

- I - 1ª via ao proprietário ou portador da arma apreendida;
- II - 2ª via à Secretaria da Segurança Pública;
- III - 3ª via ao Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 4º - A devolução da arma de fogo dar-se-á me
diante os critérios estabelecidos nos incisos do artigo anterior,
observada a estrita coincidência dos dados constantes nestes.

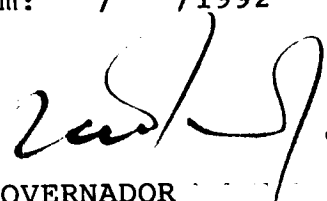
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

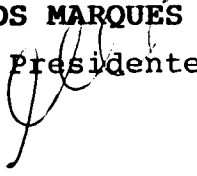
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de dezembro de 1992.

VETO

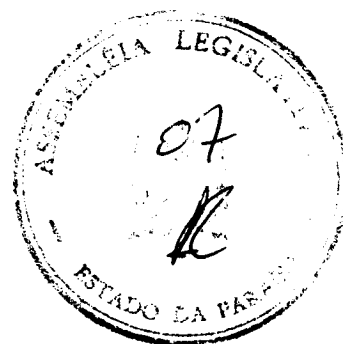
Em: / /1992


GOVERNADOR

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente




ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 01 Sob Nº 01/93
Em, 26, 02, 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19 .

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 26 / 02 / 93
João Paulo Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

RECEB.

recebi, nesta data, o presente ~~Projeto~~ de Lei nº 150/92
Veto Total nº 01/93 ao de 19 93
Em, 26 de 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PAR.

João Paulo Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 9

REMESSA

remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça de 19 93
Em 26 de 02

João Paulo Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 9

João Paulo Ribeiro
Dutra & Relatar.
Alcides
08/03/93

7

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL N 01/93
AO PROJETO DE LEI N 150/92

Fixa normas para apreensão e
devolução de armas de fogo,
e determina outras providên-
cias.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Gervásio Maia
VETO TOTAL: Governador do Estado
RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Com o ofício GG-420/92, de 29 de dezembro de 1.992, o Senhor Governador do Estado informa que vetou totalmente o Projeto de Lei n 150/92, de autoria do nobre Deputado Gervásio Maia, que propunha fixar normas para apreensão e devolução de armas de fogo.

O veto do Governador após publicado no Diário do Poder Legislativo, veio a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Senhor Governador, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, parágrafo 1, da Constituição Estadual, vetou, totalmente, o Projeto de Lei n 150/92, que pretendia fixar normas para apreensão e devolução de armas de fogo, e determina outras providências.

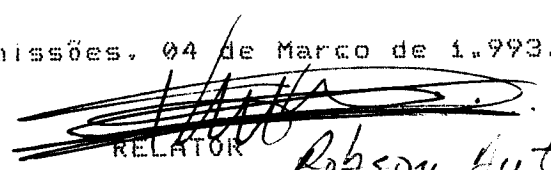
Alega o Chefe do Executivo que o Projeto é manifestamente inconstitucional por regular matéria que se insere na competência da União.

Segundo esclarece o Governador do Estado, a apreensão e devolução de armas de fogo, estão devidamente regulamentadas pelos artigos 18 e 19, da Lei das Contravenções Penais, artigo 74, inciso II, do Código Penal, e artigo 6, inciso II, do Código de Processo Penal e normas Federais pertinentes.

Nestas circunstâncias, entendemos que o Senhor Governador se baseou em dispositivo legal, para vetar e, portanto, o veto é constitucional e procedente.

É o voto.

Sala das Comissões, 04 de Março de 1.993.


RELATOR

Robson Dutra

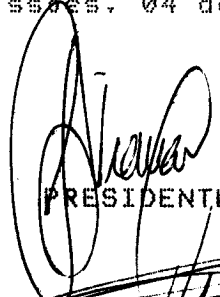
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

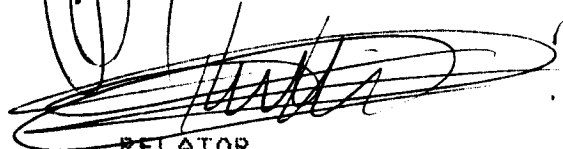
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDACÇÃO

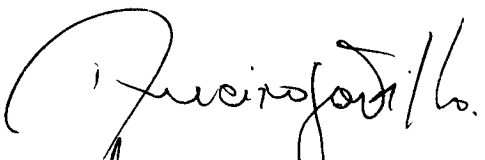
III - PARECER DA COMISSÃO

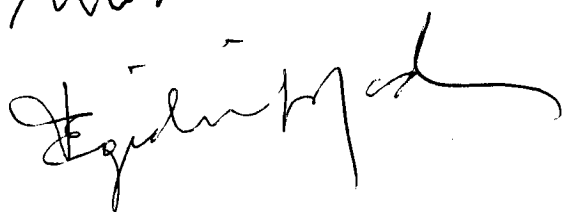
A Comissão de Constituição, Justica e Redacção, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela manutenção do veto total aposto pelo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n.º 150/92.

Sala das Comissões, 04 de Marco de 1.993.


PRESIDENTE


RELATOR





Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 19, 05, 93.

1. SECRETÁRIO

06-07-1978